PROCESSO TC Nº. 10024/11

Natureza: Licitação – Concorrência 01/2011

Órgão/Entidade: Secretaria de Administração de Campina Grande

EMENTA: **DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA 01/2011. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO- **Lapso Temporal-Ineficácia . Arquivamento.**

ACÓRDÃO AC2-TC- 01130/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC de fls. 3.761/3.766), de lavra do Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho,Prof.Dr.jur., a seguir transcrito:

Trata o presente de uma licitação na modalidade Concorrência 01/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, cujo objeto foi a Execução de Obras e serviços de recuperação das Escolas e creches da Rede Municipal de Ensino de Campina Grande.

A Unidade Técnica lavrou relatório às fls. 903/905, a partir do qual chegou, em apertada síntese, a seguinte conclusão:

> *"Ante o exposto e após análise da instrução do presente procedimento licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, a auditoria recomenda que seja citado o Sr. Flávio Romero Guimarães, Secretário de Educação do*

Município, afim de que apresente o Contrato decorrente deste feito."

Procedeu-se a notificação do Secretário Municipal de Educação de Campina Grande, Sr. Flávio Romero Guimarães, segundo documento de fls. 906/907. Porém, conforme certidões de fls. 909/910, emanada da Secretaria da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, o interessado deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar defesa.

Os autos foram remetidos ao MPC-PB que pugnou pela renovação da citação postal do Sr. Flávio Romero Guimarães, estabelecido na Rua Franklin Araújo, 420, Apartamento 601, Alto Branco, Campina Grande, Paraíba, CEP 58.100- 000, para apresentar a documentação solicitada pela DILIC.

Em sede de Relatório de análise Defesa, a d. Auditoria opinou pela regularidade do procedimento licitatório e do Instrumento de Contrato dele decorrente, bem como pelo envio dos autos ao DICOP para acompanhamento da obra.

Foi manifestado o Acórdão AC2-TC 00724/12, nos seguintes termos:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10024/11, referentes à licitação, na modalidade concorrência nº 01/2011, e ao contrato nº 436/2011/SAD/PMCG, realizados pela Secretaria da Administração de Campina Grande, para a execução de obras e serviços de recuperação de escolas e creches da rede municipal de ensino, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULARES a licitação e o contrato; e 2) ENCAMINHAR o

processo à DICOP para acompanhar e avaliar a obra em razão de pagamentos realizados.

Em sede de Relatório de Complementação de Instrução, o Órgão Auditor, em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 00724/12, concluiu:

3 – CONCLUSÃO

De acordo com a Decisão do Acórdão AC2-TC-00724/12 (fls. 927/929), "à DICOP para acompanhar e avaliar a obra em razão de pagamentos realizados". Obra de Recuperação das Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino de Campina Grande, objeto da Concorrência nº 01/2011/SEDUC/PMCG, Contrato nº 436/2011/SAD/PMCG, esta Auditoria apresenta as seguintes considerações:

- A Prefeitura de Campina Grande não apresentou nenhum documento referente a este Contrato nº 436/2011/SAD/PMCG;

- A inspeção in loco, nas duas Escolas (Santo Afonso e Severino Cruz), para

realização do levantamento dos serviços realizados em relação aos serviços contratados e pagos foi prejudicada, devido a não apresentação da documentação correspondente a execução da Obra de Recuperação das Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino de Campina Grande.

Dessa forma, para acompanhar e avaliar a obra em razão de pagamentos realizados, sugerimos a notificação da Prefeitura de Campina Grande, para que sejam apresentados os documentos referentes à Obra de Recuperação das Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino de Campina Grande, Contrato nº 436/2011/SAD/PMCG, conforme relação abaixo:

1. Projetos Básico / Executivo

2. Relação das Escolas e Creches da Rede Municipal onde foram realizados

os serviços;

3. Ordem de Serviço;

4. Planilha Orçamentária Contratual;

5. Termos Aditivos;

6. Boletins de Medição (com Coluna Acumulada) e suas respectivas Memórias de Cálculos;

7. Comprovantes de todas as Despesas da Obra, ou seja, notas de empenho/subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes;

8. Relatórios e Pareceres Técnicos (quando houver);

9. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (Projetos, Execução e Fiscalização) conforme Lei Nº 6.496/77;

10. Licenças Ambientais;

11. Termos de Recebimento de Obra (provisório e definitivo).

Foram intimados os Srs. Flávio Romero Guimarães, Romero Rodrigues Veiga e Sra. Iolanda Barbosa da Silva.

Em sequência o Órgão Auditor emitiu Relatório de Análise Defesa, explanando o seguinte entendimento:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Auditoria aponta as seguintes pendências remanescentes:

• Projetos Básico / Executivo, imprescindível para avaliação da compatibilidade dos custos da obra;

• Termos de Recebimento de Obra (provisório e definitivo)

O Conselheiro André Carlo despachou à 2ª Câmara para citação dos Srs. Ewertom Eduardo da Silva Pimentel e André Agra Gomes de Lira, com a finalidade de apresentação da documentação remanescente mencionada no derradeiro relatório da Auditoria.

O Sr. André Agra Gomes de Lira apresentou Defesa, alegando em síntese que por se tratar de contrato "guarda-chuva" de manutenção nas creches e escolas, ou seja, com pequenas reformas, não seria necessário a realização de projeto básico.

Após análise da Defesa apresentada, a d. Auditoria emitiu o Relatório de Análise Defesa, concluindo:

> *3. Análise da Defesa*
> *Como se observa no Documento TC 04349/17, a defesa apresentada ratifica a inexistência de projeto básico/projeto executivo e a justificativa apresentada anteriormente quanto a dispensa de projeto básico/executivo, já considerada inválida em pronunciamento de 18/10/16 lançado no item "28" dos autos eletrônicos.*
> *4. Conclusão*
> *Em face do exposto, esta auditoria conclui que remanesce a irregularidade quanto a ausência de projeto básico/executivo, elementos que são considerados imprescindíveis para a realização de licitação e execução de obras e serviços de engenharia no termos da Lei e, face a inexistência de tais projetos ratifica a impossibilidade material de se pronunciar acerca da compatibilidade ou não dos custos dos serviços executados e, por oportuno, registra, que passados quase dez anos desde a conclusão dos serviços e obras objeto da Concorrência 001/2011, julgada regular – AC2- TC-0724/12, é materialmente inviável examinar, nesta oportunidade, a execução do objeto, bem como, sua compatibilidade.*
> *5. Sugestão de Encaminhamento*
> *Em razão de todo o exposto, sugere-se, respeitosamente,i. Imposição de multa ao então ordenador de despesas Flávio Romero Guimarães, ex-Secretário de Educação, Esporte e*

Cultura do município de Campina Grande, face a execução de obras e serviços de engenharia ante a inexistência de projetos básico e executivo aprovados pela administração, descumprindo preceito legal – art. 7º, Lei 8666/93;
ii. Julgar regular com ressalvas a execução das obras e serviços de engenharia contratados junto a Ágape Construções e Serviços LTDA (CNPJ: 07.990.965/0001-18) ao valor total de R$ 7.852.585,60, conclusos em dezembro/2012. (Grifo Nosso)

É o relatório. Passo a opinar.

Uma das principais funções da Corte de Contas, mas não a única, é verificar as contratações realizadas pela Administração Pública, senão vejamos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração diretos e indiretas incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

PROCESSO TC Nº. 10024/11

Trata o presente de uma licitação na modalidade Concorrência 01/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, cujo objeto foi a Execução de Obras e serviços de recuperação das Escolas e creches da Rede Municipal de Ensino de Campina Grande.

A irregularidade remanescente diz respeito à "ausência de projetos básicos e executivos, elementos que são considerados imprescindíveis para a realização de licitação e execução de obras e serviços de engenharia nos termos da Lei e, em face de inexistência de tais projetos se demonstra impossibilidade material de se pronunciar acerca da compatibilidade ou não dos custos dos serviços executados e, por oportuno, registra, que passados quase dez anos desde a conclusão dos serviços e obras objeto da Concorrência 001/2011, julgada regular – AC2-TC-0724/12, é materialmente inviável examinar, nesta oportunidade, a execução do objeto, bem como, sua compatibilidade."

Neste sentido, sabe-se que o projeto básico e executivo faz parte da fase de planejamento do processo licitatório, numa fase interna do procedimento.

Diego Nogueira Kaur, quanto à temática traz que *"Diante da importância da fase interna para o cumprimento dos objetivos do procedimento licitatório, mormente sob a vertente do planejamento adequado, o art. 7º1 da Lei nº 8.666/93 estabeleceu que as licitações para a execução de obras e serviços obedecerão à sequência de projeto básico, executivo e, finalmente, execução do objeto. Ainda, segundo o §2º do referido dispositivo legal, as obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir projeto básico, devidamente aprovado pela autoridade competente e disponível para o exame dos interessados em participar do certame, medida que, além de salvaguardar os interesses da Administração Pública, propicia o respeito aos princípios da publicidade e da isonomia."*

Logo, é evidente que a presença ou não de projeto básico deve ser analisado no julgamento do procedimento licitatório, em fase de planejamento, que no caso ora em análise, nos termos do Acórdão AC2-TC 00724/12 foi julgado regular.

Além disso, por se tratar de obras e serviços de engenharia, essa verificação de tempo decorrido é de suma importância, tendo em vista que quanto maior esse tempo, a avaliação da adequação da obra ao objeto contratado (execução em conformidade com o projeto básico/executivo), bem como a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, se torna praticamente impossível de se realizar, revelando-se ineficaz.

Ademais, as obras e serviços ora descritos, por suas características, deveriam ser fiscalizados de forma tempestiva a realização de atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, e ainda que apresentados os projetos básicos não seria possível a verificação da sua efetiva correspondência, fato esse agravado por se tratar de obra de pequenas reformas que se danificam em um curto lapso temporal.

ISTO POSTO, este membro do *parquet* de Contas opina pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS .** É como opino.

Face ao exposto, não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

<u>VOTO DO RELATOR</u>

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, onde o Projeto básico deveria ter sido

também analisado, foram julgados regulares, nos termos do Acórdão AC2-TC 00724/12.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do **Ministério Público de Contas**, pelo arquivamento dos autos e do presente processo.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 10024/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do presente processo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 18 de abril de 2023.

MFA

Assinado 15 de Maio de 2023 às 12:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2023 às 11:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2023 às 13:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO